

DECRETO Nº 037885 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Regulamenta a Lei Municipal nº 526 de 30 de novembro de 1978 Código Tributário Municipal

EUCLIDES BENJAMIN BODANESE, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e como autoriza a Lei nº 526 de 30 de novembro de 1978,

DECRETA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto disciplina aplicação do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - São consideradas autoridades fiscais, para os efeitos do Código Tributário, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham delegações especiais do responsável pelo órgão fazendário.

Art. 3º - Quando a autoridade administrativa, a seu critério, julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o contribuinte para completá-las ou esclarecê-las.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício ou se aplique as sanções cabíveis.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Handwritten signatures and initials:
- A large signature at the top left.
- A signature in a circle at the bottom left.
- A signature at the bottom center.

Handwritten initials: B. 10

SEÇÃO I

- CÁLCULO DO IMPOSTO -

Art. 4º - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma de valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vv = Vvt + Vve$$

Onde:

Vv = Valor venal do imóvel

Vvt = valor venal do terreno

Vve = valor venal da edificação

Art. 5º - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

1 - Valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm2t + At \times P \times T \times S \times MP$$

Onde:

Vgm2t = valor genérico do metro quadrado do terreno

At = área do terreno

P = fator corretivo da pedologia

T = fator corretivo da topografia

S = fator corretivo da situação do terreno

MP = muro e/ou passeio

2 - O valor da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVE = VM^2E \times \frac{CAT}{100} \times C \times AC$$

Onde:

VM²E = valor do metro quadrado por tipo de edificação

$\frac{CAT}{100}$ = Percentual indicativo da categoria da construção

C = Estado de conservação do prédio

AC = area construída

Daniel
68

Bras
10

10

§ 1º - O valor genérico do M² do Terreno (Vgm²t), e os fatores corretivos da Situação (S), Pedologia (P), e Topografia (T) Muro e/ou Passeio (MP), serão obtidos através da "Tabela de Valores de Terrenos" constante do Anexo do CTM.

§ 2º - O valor do M² por tipo das Edificações (VM²E), e os fatores corretivos da categoria (CAT), e do estado de conservação do imóvel (O), serão obtidos através da "Tabela de Valores de Construção", constantes do Anexo do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área da Unidade}}{\text{área total da edificação}}$$

SEÇÃO II

- LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO -

Art. 7º - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 8º - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, do contribuinte e do tributo seus elementos constitutivos.

Art. 9º - O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte, será lançado e arrecadado em parcelas, cada uma correspondendo a um DAM específico.

Parágrafo Único - As datas de vencimento de cada uma das parcelas referidas no caput deste artigo são as seguintes:

GOTA ÚNICA ou

1ª. parcela	no dia 31	do mês de MARÇO
2ª. parcela	no dia 30	do mês de SETEMBRO

[Handwritten signatures and initials]

Art. 10º - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar, em um único DAM a totalidade de IPTU, nos seguintes casos especiais:

- I - Quando se tratar de lançamento suplementar;
- II - Quando o contribuinte optar pelo pagamento em Cota Única.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte optar pelo pagamento em Cota Única e efetuar-lo até a data de vencimento desta, o valor total será reduzido em 5% (cinco por cento).

Art. 11º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal com aviso de recebimento, considerar-se-á efetivado o lançamento ou suas alterações mediante edital publicado, na forma prevista na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 12º - Notificado o contribuinte por quaisquer - dos meios legais, permitidos, só será dilatado o prazo para pagamento dos tributos, apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 13º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo Único - Nos casos de expedição fraudulenta desses documentos, responderá civil, criminal e administrativamente o servidor que os houver subscrito ou fornecido.

Art. 14º - Não se tomará qualquer medida contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão - administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 15º - Anualmente serão publicadas novas tabelas de valores em função das atualizações dos valores venais dos imóveis.

Art. 16º - Na impossibilidade de obtenção dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor

Diuis *CB* *Costa* *D*

... (2) ...
 I - Quando se tratar de lançamento ...
 II - Quando se tratar de lançamento ...
 ... (3) ...
 ... (4) ...
 ... (5) ...
 ... (6) ...
 ... (7) ...
 ... (8) ...
 ... (9) ...
 ... (10) ...

venal do imóvel será arbitrado com base exclusivamente nos valores de mercado conhecidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 179 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal
 EM, 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Euclides Bodanese
 EUCLIDES BENJAMIN BODANESE
 PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado em data supra

Dimer Darci Bodanese
 DIMER DARCI BODANESE

DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO

Luiz José Moro
 LUIZ JOSE MORO

DIRETOR DA FINANÇAS

Airton Carlos Basso
 AIRTON CARLOS BASSO
 CHEFE DA TRIBUTAÇÃO